



44
msa

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gérais - 10º andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 02/02/2017

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte José Luiz Pinton

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela parte José Luiz Pinton contra lavratura de auto de infração nº 040861/2007 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 22 (auto de infração) a parte foi autuada por "desmatar a corte raso com destoca uma área de 67.87.63 hectares de reserva legal na Fazenda Nolasco, município de Paracatu, contrariando a legislação em vigor. A reserva encontra-se averbada"

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o auto foi lavrado pro Policial Militar, não sendo o mesmo autoridade competente para aplicar multa ambiental, uma vez que a Polícia não é integrante do SISNAMA e o cabo Márcio Pereira Tiago não foi designado para a atividade de fiscalização.
- b) Que não desmatou a área em questão, nem tampouco concorreu para a suposta infração ambiental, pois adquiriu em 25/04/2007 uma gleba de terras com área de 494.9131 hectares na Fazenda Nolasco em Paracatu/MG, entrando na posse do imóvel em meados de maio de 2007, sendo certo que quando adquiriu e tomou posse da referida fazenda a área mencionada no AI estava formada com pastagem de gado.
- c) Que em face da injusta multa diligenciou e obteve junto aos vizinhos a confirmação de que o desmate em questão foi realizado pelo proprietário anterior há aproximadamente 18 meses.
- d) Que ao efetuar a compra da fazenda verificou que a reserva legal estava averbada, e se não existiam pendências fiscais, não detendo conhecimentos técnicos para saber se aquela área formada com pastagem fazia parte da reserva legal, sendo portanto adquirente de boa-fé.
- e) Que para a responsabilização administrativa é necessária a comprovação de quem agiu de alguma forma para a prática do evento danoso, seja por ação ou omissão. Logo comete infração administrativa aquele que efetivamente desmatou, ou permitiu que outrem o fizesse.
- f) Que a apuração das infrações ambientais deve ser de forma a esclarecer o máximo possível quanto à autoria e a materialidade da violação ambiental.
- g) Que a responsabilidade administrativa segue princípio penal, ou seja, uma responsabilidade pessoal não se transferem a outrem, responde quem cometeu a infração por ação ou omissão.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração, isentando-o da multa ou transformando a infração em advertência.

Requer que seja acatada a preliminar arguida, e caso não entender, no mérito, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação.



45
msc

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) Que a Polícia Militar é competente para a lavratura de autos de infração, por ser Polícia Ambiental integrante do SJSNAMA.
- b) Que o auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 95- IV do Decreto nº 44309/2002 - Lei 15972/2006 que dispõe: art 95- IV- promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização- multa simples, calculada de R\$723,38 a R\$1240,08 por hectare.
- c) Que em relação à responsabilidade civil por danos ambientais, ao contrário do que alega a recorrente, é ela objetiva, independentemente da verificação de culpa.
- d) Que no caso em questão, o recorrente ao adquirir a propriedade deveria ter verificado se havia a ocorrência de qualquer ato que pudesse ser caracterizado como infração ambiental, para responsabilização do ex-proprietário. Não agindo assim assumiu para si o ônus da referida infração.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso mantendo o valor da multa em R\$47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.

Considerações

1-Tempestividade

Verifica-se que o recurso é tempestivo posto que a ciência da decisão se deu dia 10 de maio de 2008 e o recurso foi protocolizado no dia 06 de junho de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do comunicado.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida analisarei ponto a ponto. Em relação a competência da polícia militar para lavrar o auto de infração a Lei 14.309/2002 que regia a matéria a época do fato é cristalina ao dispor:

Art. 69 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG, por intermédio das companhias com função na área ambiental, e o Corpo de Bombeiros atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único - As companhias da PMMG com função na área ambiental poderão agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna e da flora.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

46
MRN

Em face alegação que o autuado que não interviu em área de reserva legal a lei 14.309/2002 dispõe:

Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade

(...)

§ 2º - Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.

Em nenhum momento o autuado comprova autorização para intervir na área de preservação permanente e sua exploração para fins comerciais com pastagem de gado não é permitida. Assim sendo, o autuado tem como obrigação a recomposição da reserva legal averbada em cartório, como dispõe o art. 17:

17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e manejo dos sistemas agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente e pela instituição de RPPN, na forma dos incisos IV, V e VI deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, em seus viveiros, com ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.



47
m2n

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Veja que o proprietário tinha a opção de relocar a área de reserva legal, como dispõe o art.16.§4º, porém o mesmo não cumpriu a obrigação legal de preservação da reserva legal.

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa

(...)

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Assim sendo a aplicação do artigo 95, IV do Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006, vigente a época do fato foi corretamente aplicado:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de RS700,00 (setecentos reais) a RS1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de RS700,00 (setecentos reais) a RS1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Nesse sentido os argumentos apresentados pelo autuado não devem prosperar.

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo o valor da multa em R\$47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais).

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF